



**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI – ME**  
**CNPJ/MF 16.368.792/0001-91**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019

**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº **16.368.792/0001-91**, estabelecida conforme seu contrato social, vem, respeitosamente, por seu representante legal GISLAINE CRESPO LOURENÇO MENON

IMPUGNAR

os termos do Edital de Pregão Eletrônico Nº 17/2019, pelas razões a seguir expostas.

1-DA TEMPESTIVIDADE

A ANTT publicou o referido edital com abertura prevista para 18/10/2019 e em seu preâmbulo detalhou o objeto licitado e os prazos para impugnação, conforme transcrição abaixo:

UNIDADE CURITIBA – AVENIDA JOÃO GUALBERTO Nº 1731 – CONJUNTO 602 – ALTO DA GLORIA – CURITIBA – PR – CEP: 80030-000  
DOMICÍLIO FISCAL - RUA VICENTE MACHADO 172-A - CEP:86.460-000 – BAIRRO CENTRO – ABATIA - PR  
Telefone: (41) 9 9781-4081 (41) 3359-6956  
[www.presencialconsultoria.com.br](http://www.presencialconsultoria.com.br) - [menon@presencialconsultoria.com.br](mailto:menon@presencialconsultoria.com.br)



**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI – ME**  
**CNPJ/MF 16.368.792/0001-91**

## OBJETO

Contratação de Serviço de manutenção do Data Center (Sala Cofre) da ANTT, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Observações:

Abertura da sessão pública dia 18/10/2019 – às 10:00 horas;

Site para realização do pregão: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) -  
Site para retirada do edital: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) -  
Esclarecimentos: e-mail: [editais@an.gov.br](mailto:editais@an.gov.br) (Até às 18:00 horas do dia 15/10/2019)

Impugnação: e-mail: [editais@an.gov.br](mailto:editais@an.gov.br) (Até às 18:00 horas do dia 16/10/2019);

Referência de tempo: horário de Brasília.

Resta, portanto, atendida a questão de antecedência de prazo estabelecida em edital, sendo tempestiva a impugnação pois protocolada antes das 18h00 do dia 16/10/25019.

## 2.DA EXIGÊNCIA HABILITATÓRIA RESTRITIVA À COMPETIÇÃO

O Edital estabeleceu no item 8.9 a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove aptidão da empresa na prestação de serviços anteriores com as seguintes características:

8.9. Qualificação Técnica: 8.9.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

UNIDADE CURITIBA – AVENIDA JOÃO GUALBERTO Nº 1731 – CONJUNTO 602 – ALTO DA GLORIA – CURITIBA – PR – CEP: 80030-000  
DOMICÍLIO FISCAL - RUA VICENTE MACHADO 172-A - CEP:86.460-000 – BAIRRO CENTRO – ABATIA - PR  
Telefone: (41) 9 9781-4081 (41) 3359-6956  
[www.presencialconsultoria.com.br](http://www.presencialconsultoria.com.br) - [menon@presencialconsultoria.com.br](mailto:menon@presencialconsultoria.com.br)

8.9.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme requisitos estabelecidos no subitem 25.4 do Termo de Referência.

8.9.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

8.9.2.1.1. O atestado apresentado deverá comprovar que a empresa tenha executado, de forma satisfatória, serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva de Sala Cofre/Data Center certificada pela ABNT NBR 15.247, com características pertinentes e compatíveis com as descritas no Termo de Referência;

8.9.2.1.2. A empresa deverá comprovar que detém a certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT para a execução de serviços de manutenção de sala cofre. Esta comprovação visa caracterizar a licitante vencedora como tecnicamente capaz à prestação do objeto do Termo de Referência, e garantir a manutenção da certificação da sala cofre da Agência Nacional de Transportes Terrestres conforme NBR 15247:2004 e Procedimento Específico PE 047.07;

O objeto do Edital é: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Serviço de manutenção do Data Center (Sala Cofre) da ANTT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Para atendimento do objeto licitado, este órgão licitante está exigindo o seguinte atestado: atestados de Capacidade técnica serem provenientes de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala cofre, certificadas pela norma ABNT NBR 15247, entretanto, tais exigências merecem ser retiradas do Edital.



**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI – ME**  
**CNPJ/MF 16.368.792/0001-91**

Vale destacar que, atualmente existem apenas 2 (DUAS) empresas credenciadas capazes de atender o item 8.9.2.1.1 e 8.9.2.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico 17/2019 (ACECO e GREEN4T). Além do fato de que a a ABNT “não possuir um programa de certificação específico para manutenção preventiva ou corretiva de salas cofre”.

Mantendo-se a exigência, afasta-se a administração do princípio basilar da licitação, qual seja a ampliação da disputa e aproxima-se do resultado esperado para o pleito licitatório que é ter Aceco ou GREN4T como vencedora, já que apenas elas detêm tal certificação (empresas do mesmo grupo).

Reitera-se que caso nada seja alterado no edital, é certo que uma das empresas citadas será a vencedora do certame e a Administração arcará com um encargo financeiro muito além do que teria se permitisse a ampliação da concorrência.

Vejamos abaixo, certames onde a exigência combatida foi afastada e mais empresas puderam participar do processo. Destaca-se a diferença dos preços cobrados inclusive pela própria ACECO/GREEN4T.

Sem a exigência restritiva: proposta da ACECO no valor de R\$37.200,00.



**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI – ME**  
**CNPJ/MF 16.368.792/0001-91**

Com a exigência restritiva: proposta da ACECO no valor de R\$1.327.487,44.

É notório que a exigência de habilitação combatida restringe a competitividade e impõe a Administração a contratação de proposta muito superior aos custos realmente existentes para a prestação dos serviços objeto do certame.

Quando a exigência é mantida no edital, o único grupo que detêm a certificação cobra o valor máximo previsto no edital, pois sabe que não terá concorrentes.

Nos cabe ainda salientar que a declaração pretendida pela administração não integra a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

DOU de 28.08.2009, S. 1, p. 192. Ementa: determinação à Universidade Federal do Paraná para que se abstenha de prever, em seus editais, a exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts.

UNIDADE CURITIBA – AVENIDA JOÃO GUALBERTO Nº 1731 – CONJUNTO 602 – ALTO DA GLORIA – CURITIBA – PR – CEP: 80030-000  
DOMICÍLIO FISCAL - RUA VICENTE MACHADO 172-A - CEP:86.460-000 – BAIRRO CENTRO – ABATIA - PR  
Telefone: (41) 9 9781-4081 (41) 3359-6956  
[www.presencialconsultoria.com.br](http://www.presencialconsultoria.com.br) - [menon@presencialconsultoria.com.br](mailto:menon@presencialconsultoria.com.br)

3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.4.1, TC-010.058/2008- 0, Acórdão nº 4.300/2009-2ª Câmara).

E mais, no entendimento do Ministro Relator Valmir Campelo:

“Acórdão 1676/2005 - Plenário (...) 9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (...)” (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo).(destaque inexistente no original)

Para atender ao solicitado, conforme já exposto e debatido, é necessário que a empresa licitante seja ou fabricante ou outorgado por ela. Em ambas fica vinculada a marca, situação que a legislação veda em licitações.

São reiteradas as decisões do Colendo TCU que vedam a exigência formulada pela administração:

Abstenha de incluir exigências, em atos convocatórios, para que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou do serviço licitado, constando que o fornecedor (licitante) é revenda autorizada a fornecer tal objeto, uma vez que esse procedimento viola a Constituição Federal, art. 37, XXI, e o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 532/2010 Primeira Câmara (Relação)

Por todo o exposto, conclui-se pela ilegalidade da exigência imposta pelo edital, uma vez que afasta a concorrência e direciona o objeto a um grupo específico, elevando os custos para a Administração e impedindo que empresas aptas a prestar os serviços sejam alijadas do certame por não poderem se habilitar por exigência sem lastro jurídico.

Manter a exigência de certificação pela norma ABNT NBR 15247, é como não realizar o procedimento de licitação, ou fazer dele um disfarce para uma contratação direta.

A Lei 8666/93 em seu art. 30, delimita o que a Administração pode exigir das licitantes. Vejamos ao que a Administração deve manter-se alinhada:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,  
UNIDADE CURITIBA – AVENIDA JOÃO GUALBERTO Nº 1731 – CONJUNTO 602 – ALTO DA GLORIA – CURITIBA – PR – CEP: 80030-000  
DOMICÍLIO FISCAL - RUA VICENTE MACHADO 172-A - CEP:86.460-000 – BAIRRO CENTRO – ABATIA - PR  
Telefone: (41) 9 9781-4081 (41) 3359-6956  
[www.presencialconsultoria.com.br](http://www.presencialconsultoria.com.br) - [menon@presencialconsultoria.com.br](mailto:menon@presencialconsultoria.com.br)



**PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI – ME**  
**CNPJ/MF 16.368.792/0001-91**

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(destacamos)

Depreende-se do que estabelece o art. 30, §1, I, que a exigência não pode ser específica, tem de abarcar a possibilidade de obras ou serviços semelhantes, sob pena de restringir a competitividade de tal modo que frustre o caráter competitivo do certame.

### 3-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, pois tempestiva;
- b) em seu mérito, a sua procedência para afastar a exigência do item 8.9 do edital que se refere a certificação da ABNT NBR 15247.
- c) O respeito ao art. 30 da Lei 8666/93, limitando-se o edital a exigências de habilitação técnica nele previstos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

PRESENCIAL APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI  
GISLAINE CRESPO LOURENÇO MENON  
SOCIA ADMINISTRADORA  
Fone 41 9 97814081  
menon@presencialconsultoria.com.br